

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onádyr Marcondes, Secretário da Economia e Planejamento, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 3 de outubro de 1968.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.481, DE 3 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre alteração do quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (QPHC) e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 35, inciso XVI, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 1.º e § 1.º do Artigo 2.º da Lei n.º 5.392 de 26 de junho de 1959,

Decreto:

Artigo 1.º — A nomenclatura e as referências de vencimentos dos cargos do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (QPHC), e das funções de extranumerárias, abaixo relacionados, ficam alteradas na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Ref.	Parte e Grupo	Denominação	Ref.	Parte e Grupo
Advogado	I		Procurador	I	
Artífice	28	PS	Artífice	28	PS
Assessor de Administração Hospitalar	X	PP-GI	Assessor Técnico de Gabinete	X	PP-GI
Atendente (Hospital)	28	PP-GIII	Atendente	28	PP-GIII
Atendente (Hospital)	30	PP-GIII	Atendente	30	PP-GIII
Atendente (Hospital)	32	PP-GIII	Atendente	32	PP-GIII
Atendente (Hospital)	34	PP-GIII	Atendente	34	PP-GIII
Atendente (Hospital)	36	PP-GIII	Atendente	36	PP-GIII
Auxiliar de Laboratório	30	PS-GI	Auxiliar de Médico	30	PS-GI
Auxiliar de Oficina Gráfica	30		Artífice (IV)	30	
Barbeiro e Cabelereiro	30	PS-GI	Artífice (IV)	30	PS-GI
Carpinteiro	36		Artífice (VIII)	36	
Chefe do Serviço Jurídico	VIII	PP-GII	Procurador Chefe	VIII	PP-GII
Cirurgião Dentista	I	PP-GII	Dentista	I	PP-GII
Consultor Jurídico	I	PP-GII	Procurador	I	PP-GII
Costureiro	30	PP-GII	Artífice (IV)	30	PP-GII
Cozinheiro	36	PP-GII	Artífice (VIII)	36	PP-GII
Cozinheiro Auxiliar	24	PS-GII	Artífice (I)	24	PS-GII
Cozinheiro Auxiliar	27	PS-GII	Artífice (II)	27	PS-GII
Cozinheiro Auxiliar	28	PS-GII	Artífice (III)	28	PS-GII
Cozinheiro Auxiliar	31	PS-GII	Artífice (V)	31	PS-GII
Eletricista	32	PP-GII	Artífice (VI)	32	PP-GII
Eletricista Enrolador	38	PP-GII	Artífice (IX)	38	PP-GII
Encanador	32	PP-GII	Artífice (VI)	32	PP-GII
Foguista	30	PP-GII	Artífice (IV)	30	PP-GII
Funileiro	36		Artífice (VIII)	36	
Laboratorista	43	PP-GIII	Técnico de Laboratório	43	PP-GIII
Laboratorista	45	PP-GIII	Técnico de Laboratório	45	PP-GIII
Laboratorista	46	PP-GIII	Técnico de Laboratório	46	PP-GIII
Laboratorista	48	PP-GIII	Técnico de Laboratório	48	PP-GIII
Marceneiro	38	PP-GII	Artífice (IX)	38	PP-GII
Mecânico de Aparelhos Ortopédicos	41	PP-GII	Artífice (X)	41	PP-GII
Mecânico de Elevadores	41		Artífice (X)	41	
Mecânico de Manutenção Geral	38	PP-GII	Artífice (IX)	38	PP-GII
Mecânico de Refrigeração	41		Artífice (X)	41	
Motorista de Ambulância	34	PP-GII	Motorista	34	PP-GII
Niquelador	34		Artífice (VII)	34	
Oficial de Farmácia	43	PP-GII	Auxiliar de Médico (III)	43	PP-GII
Operador de Eletrocardiógrafo	41	PP-GII	Auxiliar de Médico (II)	41	PP-GII
Operador de Eletroencefalógrafo	41	PP-GII	Auxiliar de Médico (II)	41	PP-GII
Operador de Máquina Extracorpórea	41		Auxiliar de Médico (II)	41	
Pedreiro	32	PP-GII	Artífice (VI)	32	PP-GII
Pintor	32	PP-GII	Artífice (VI)	32	PP-GII
Porteiro	32	PP-GII	Servente-Contínuo-Porteiro	32	PP-GII
Protético Ortopédico	43	PP-GII	Artífice (XI)	43	PP-GII
Psicólogo	I		Psicologia	I	
Recreacionista	24		Escrifurário Assistente de Administração	34	
Sapateiro Ortopédico	41	PP-GII	Artífice (X)	41	PP-GII
Selador Ortopédico	34	PP-GII	Artífice (VII)	34	PP-GII
Servçal (Hospital)	22	PP-GIII	Servente-Contínuo-Porteiro	22	PP-GIII
Servçal (Hospital)	24	PP-GIII	Servente-Contínuo-Porteiro	24	PP-GIII
Servçal (Hospital)	27	PP-GIII	Servente-Contínuo-Porteiro	27	PP-GIII
Servçal (Hospital)	31	PP-GIII	Servente-Contínuo-Porteiro	31	PP-GIII
Torneiro Mecânico	41	PP-GII	Artífice (X)	41	PP-GII
Torneiro Mecânico Ajustador	44	PP-GII	Artífice (XII)	44	PP-GII
Vigilante	26	PS-GI	Servente-Contínuo-Porteiro	26	PS-GI

Parágrafo único — O cargo de Operador de Raios X (Hospital), cujo servidor titular está lotado no Serviço de Relações Públicas, passará a denominar-se Auxiliar de Médico, mantidas a Referência, Parte e Grupo.

Palácio do Governo

Despachos do Governador

De 2 do corrente

Na Autuação Provisória ref. ao GG. n.º 5.313-67, em que autoridade processante solicita prorrogação de prazo para término dos trabalhos: "Autorizo por 30 dias a prorrogação do prazo para instrução e julgamento dos trabalhos constantes do GG. n.º 5.313-67".

No proc. GG. n.º 650-68, em que Atayde do Nascimento solicita autorização para tomar posse em cargo autárquico: "Indefiro, nos termos de parecer do Serviço de Assistência Jurídica, que aprova".

No proc. GG. n.º 1.702-68 c. c. ps. p. 13.310-68-SE -- P. 94.426-68-SE -- 20.529-68-SE -- 14.435-68-SE, em que é interessada a Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena, sobre pagamento de R\$ 25.000,00, a título de subvenção, no exercício de 1968: "Autorizo, nos termos dos pronunciamentos do Secretário da Educação e do Serviço de Assistência Jurídica, que aprova".

De 3 do corrente

Processo n.º GG. 1.640-68 c. c. ps. p. 1.593-68-D.E.A. — Tribunal de Contas — Inteligência do artigo 92, VII, da Constituição do Estado. Suas implicações no cálculo da gratificação de serviço extraordinário. I — "Aprovo" os pronunciamentos do S.A.J. e dos Secretários da Fazenda e Extraordinários para os Assuntos da Casa Civil, no sentido de que, face ao princípio estabelecido no artigo 92, item VIII, da Constituição Estadual, deve ser incluído no cálculo da gratificação por serviços extraordinários o adicional por tempo de serviço instituído pela Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

II — Publicam-se as manifestações ora aprovadas, que deverão servir de norma geral, aplicável a toda a Administração estadual.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de outubro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado.

Despacho do Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil.
O Ilustre Secretário da Fazenda, a fls. 23 do anexo n.º 1.593-68-DEA expõe a Vossa Excelência:

"Solicita o E. Tribunal de Contas, no presente processo, a manifestação desta Secretaria sobre se, no cálculo da gratificação por serviço extraordinário se deverá considerar, também, o adicional por tempo de serviço concedido aos servidores públicos pela Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

2. A dúvida apresentou-se em face do tratamento especial conferido à referida vantagem, pelo artigo 92, VIII, da Constituição Paulista em vigor, que determina sua integração nos vencimentos para todos os efeitos legais.

3. Manifestaram-se discordantemente as Consultorias Jurídicas do D.E.A. e desta Secretaria, acolhendo a primeira a tese da incorporação do adicional aos vencimentos também para o efeito em questão e negando a segunda a validade dessa tese.

4. Filio-me ao primeiro entendimento: parece-me não se poder restringir o preceito constitucional, face à sua expressão ampla e às características do regime de remuneração do período extraordinário de trabalho, que não pode divergir do valor da hora de trabalho normal. E nessa hora obviamente se incluída o adicional, que a Lei Magna Paulista manda incorporar aos vencimentos para todos os efeitos legais, sem qualquer exceção.

Artigo 2.º — O Diretor Técnico (Departamento Nível II) do Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., baixará atos, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando o campo de atuação dos artífices e outros servidores, cujas profissões estejam compreendidas, em denominações genéricas, atualizando as Partes e Grupos do QPC, conforme o estabelecido neste decreto.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos extranumerários e aos inativos do Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., no que couber.

Artigo 4.º — Os títulos dos servidores cuja situação é alterada por este decreto serão apostilados pelo Diretor Técnico (Departamento Nível II).

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto, correrão à conta do orçamento do Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., onerando os recursos da própria Autarquia.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onádyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda, Mário Guimarães Ferri — Vice Reitor, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo.
Publicado na Casa Civil, aos 3 de outubro de 1968
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.482, DE 3 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a reformular sua Carteira Predial, adaptando-a ao sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais e considerando — que é objetivo deste Governo atender com a maior rapidez e eficiências as justas reivindicações do funcionalismo estadual, dentre as quais se destaca, como de singular importância, o problema da casa própria; — que para a solução desse problema é imprescindível a dinamização da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ensejando, assim, maior e mais rápido atendimento dos que nela estão inscritos; — que a única forma viável e imediata de solucionar esse problema é através do Sistema Financeiro de Habitação, criado pelo Governo Federal.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado a operar de acordo com o Sistema Financeiro da Habitação, podendo firmar convênios com o Banco Nacional de Habitação e outras entidades vinculadas ao mesmo sistema, após audiência da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo regulamentará suas operações imobiliárias, adaptando-as àquele Sistema.

Artigo 3.º — Para cumprimento de suas finalidades, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo contará com os recursos financeiros provenientes:

- a) — das dotações orçamentárias;
- b) — das operações de crédito;
- c) — dos fundos especiais que se constituírem;
- d) — dos recursos próprios, como seja, o regresso de capitais, dividendos, juros, taxas e outras arrecadações;
- e) — de quaisquer outras reservas e operações financeiras, inclusive a venda de imóveis de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A inscrição na Carteira Predial será facultada unicamente aos contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, considerados como tais os sujeitos ao pagamento compulsório da pensão mensal.

Parágrafo único — Ficam mantidas as inscrições já existentes, desde que regular a situação do contribuinte.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Decreto n.º 47.512, de 6 de janeiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio
Publicado na Casa Civil, aos 3 de outubro de 1968
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.469, DE 2 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de terreno situado no município e comarca de Osasco, necessário aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana

Retificações

Onde se lê:

Do de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35,

Leia-se:

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

DECRETO N.º 50.471, DE 2 DE OUTUBRO DE 1968

Regulamenta a Lei n.º 10.156, de 26 de junho de 1968

Retificação

Onde se lê:

Artigo 8.º — Para o aproveitamento dos ex-combatentes no Serviço Público Estadual, fica instituído, no Departamento Estadual de Administração, o registro de candidatos,

Leia-se:

Artigo 8.º — Para o aproveitamento dos ex-combatentes no Serviço Público Estadual, fica instituído, no Departamento Estadual de Administração, o registro de candidatos.

PARECER DO S. A. J.

Indaga-se se a gratificação de serviço extraordinário incide ou não sobre adicionais quinzenais, face ao artigo 92, VIII, da Constituição do Estado. Pareceres do Tribunal de Contas, DEB e Fazenda divergem, pelo que vem a matéria a Palácio, com parecer favorável do Titular da Fazenda.

E igualmente nosso ponto de vista. Precedista lei instituiu a gratificação de serviço extraordinário, nos seguintes termos:

Art. 354, C.L.F. — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

1.º — A gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação, que não será remunerada em caso algum.

2.º — Esta gratificação não poderá exercer a um tempo o vencimento de um dia.

Embora igualmente lei regulamentadora do adicional por tempo de serviço.

Art. 337-A, C. L. F. — Os funcionários públicos terão direito, no fim de cada período de cinco anos, contínuos ou não, à prorrogação de adicional por tempo de serviço ordinário, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência mensal dos respectivos cargos de que são titulares.

1.º — O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos apenas